

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, nas dependências do auditório do Instituto de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Jaraguá do Sul, a partir das quatorze horas, iniciou-se a audiência pública para apresentação do edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul, Santa Catarina. A mesa coordenadora da audiência, conforme previsto no Regulamento e Regimento da Audiência Pública (anexo) foi composta por um presidente e dois membros, sendo eles: Presidente: Deverson Simioni, gerente de Resíduos Sólidos do Samae, membros: Onésimo José Sell, Diretor Presidente do Samae e Mariana de Souza Barros, Assessoria Técnica Terceirizada do Samae. O diretor presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - Samae, Onésimo José Sell iniciou a audiência dando boas-vindas a todos e explicando sobre o que se trata a audiência. Em seguida, passou a palavra para o Gerente de Resíduos Sólidos do Samae, Deverson Simioni, que iniciou a apresentação sobre todo o processo do PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse até a etapa de elaboração do edital de concessão e a audiência pública (apresentação anexa). Deverson explicou como funcionaria a dinâmica da audiência e de que forma os presentes poderiam participar. O Edital está constituído na forma de Concorrência Pública e o critério de julgamento sendo como Técnica e Preço. No entanto, foram recebidas duas contribuições antecipadas, através de e-mail, que estão anexas a essa Ata, em que uma delas é questionada justamente a forma Técnica e Preço. Com isso, Deverson explicou que o Samae já optou por fazer a adequação do edital para modalidade de menor preço a ser apresentado. Finalizada a apresentação abriu-se espaço para os questionamentos conforme formulários anexos.

1. Inadimplência: Deverson esclareceu que está sendo considerada na modelagem do edital e nos valores previstos, inclusive dentro da matriz de risco.

Não tendo mais nenhum questionamento a ser esclarecido deu-se por encerrada a audiência pública. A audiência pública foi registrada através de fotografias e também de gravação audiovisual que será disponibilizada no site do Samae (www.samaejs.com.br). Encerro esta ata, que será assinada pelo presidente e pelos membros da mesa coordenadora, conforme previsto no Regulamento e Regimento da Audiência Pública (anexo).

Documento assinado digitalmente
 **DEVERSON SIMIONI**
Data: 05/12/2024 15:09:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ONESIMO JOSE
SELL:898723639
00
Assinado de forma digital
por ONESIMO JOSE
SELL:89872363900
Dados: 2024.12.03 16:11:58
-03'00'

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
Samae

Deverson Simioni
Gerente de Resíduos Sólidos
Samae

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA DE SOUZA BARROS**
Data: 04/12/2024 09:24:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana de Souza Barros
Assessoria Técnica
Terceirizada
Samae

Anexos:

1. Lista de Presença
2. Apresentação da Audiência Pública

3. Regulamento e Regimento da Audiência Pública
4. Manifestações e questionamentos

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

Ao Município de Jaraguá do Sul

E-mail: ppp.infraestrutura@jaraguadosul.sc.gov.br

Ref.: Contribuições - Consulta Pública - Concessão Patrocinada dos Serviços Públicos Municipais de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Jaraguá do Sul/SC.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital aberto com registro junto à Comissão de Valores Mobiliários na categoria “B”, organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º Andar, Sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, neste ato representada por seus bastantes procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, apresentar as seguintes

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando cordialmente o Exmo. Prefeito do Município de Jaraguá do Sul, servimo-nos da presente para encaminhar contribuições à consulta pública que tem por objeto o Edital e demais anexos da concorrência do contrato de concessão patrocinada de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (“Concessão”).

Em que pese serem louváveis os esforços empreendidos por esta Municipalidade para a modelagem do projeto em questão, entendemos que há pontos da Minuta do Edital e seus anexos que demandam alterações para que estejam em total conformidade com a legislação aplicável, bem como para que se garanta a segurança jurídica e a atratividade da Concessão.

Como é de conhecimento geral, a outorga do exercício da prestação de serviços públicos é um ato solene que requer a efetiva participação da sociedade civil e do mercado de potenciais licitantes. Com isso, é possível apresentar contribuições para o aperfeiçoamento da modelagem apresentada pelo Poder Público.

Firmes no compromisso com, sobretudo, a universalização e o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico em todas as subdivisões e com o desenvolvimento de um ambiente com as condições necessárias para a realização de investimentos no setor, especialmente no que diz respeito à livre concorrência, esperamos que as contribuições sejam acatadas em sua integralidade, a fim de que seja reforçada a segurança jurídica do projeto ora sob consulta, bem como para que sejam alcançados os objetivos de seleção da melhor solução para o interesse público e da prestação adequada dos serviços a serem concedidos.

De modo específico, esta contribuição objetiva evidenciar à Administração Pública Municipal a necessidade de revisão do edital proposto, mais precisamente, no que diz respeito ao critério de julgamento escolhido para o presente certame.

É o que expomos a seguir.

1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

Conforme o item “4. DO TIPO DE LICITAÇÃO” da minuta do Edital, o critério de julgamento das propostas da licitação para a Concessão patrocinada será “técnica e preço”, sendo a Proposta Econômica equivalente a 40% da nota final e a Proposta Técnica equivalente a 60% desta (item 20.9 da minuta do Edital). Entretanto, diante dos motivos que serão expostos a seguir, entendemos que a combinação desses critérios de julgamento não é permitida e não é justificada no caso concreto, bem como não se mostra adequada a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública, sendo a adoção desse tipo de licitação contrária ao entendimento dos órgãos de controle da administração, às boas práticas da Administração Pública e aos casos de sucesso do setor.

Em suma, é descabida a escolha do critério de técnica e preço no presente caso, posto que:

- (i) o objeto da presente licitação não se enquadra nas exceções previstas pela Lei nº 14.133/2021 para a utilização o critério de “técnica e preço”, não tendo sido sequer justificada a adoção desse critério;
- (ii) a adoção do critério de “técnica e preço” não se mostra efetiva a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários, visto que (a) não é o meio apropriado para assegurar a seleção de licitantes

com capacidade técnica para prestar os serviços concedidos e afastar propostas comerciais inexecutáveis, (b) não se trata de medida facilitadora da fiscalização dos serviços, e sim, de medida que reduz a eficiência da fiscalização, que passa a ter como foco o controle dos meios e não dos resultados, (c) impede a inovação tecnológica na prestação dos serviços concedidos durante a execução contratual, em oposição ao pressuposto da atualidade dos serviços públicos, e (d) estabelece aos usuários valores mais altos do que o necessário, em contrariedade ao princípio da modicidade tarifária; e

- (iii) é contrária ao entendimento dos órgãos de controle da administração pública e a casos de sucesso do setor.

a) Excepcionalidade do uso do critério de “técnica e preço”

Um dos principais objetivos do processo licitatório é a escolha da alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, conforme já positivado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Por isso, a definição dos pontos do edital, em particular aqueles que se referem aos critérios de julgamento e habilitação, devem ser direcionados a permitir a concretização desse objetivo.

Compreendendo que a escolha da proposta mais vantajosa pode variar a depender de cada caso concreto, dispôs o legislador sobre a possibilidade de adoção de diferentes métodos de julgamento, os quais, no caso dos contratos de concessão, abrangem (a) o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública e/ou o menor valor da tarifa a ser paga pelos usuários (a depender do tipo do contrato de concessão, se comum, patrocinada ou administrativa); (b) a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (c) a combinação dos critérios de menor contraprestação e/ou tarifa, maior valor de outorga e melhor técnica; (d) a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (e) a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da contraprestação e/ou tarifa com o de melhor técnica; (f) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (g) melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas (art. 15, Lei nº 8.987/1995 e art. 12, II, da Lei nº 11.079/2004).

Acontece que, mesmo que haja previsão legal para adoção do critério “melhor técnica”, ainda que em combinação com outros, já é consolidado o entendimento de que tal critério é permeado de alto grau de subjetividade (questão que será tratada mais à frente). Ademais, a adoção de tal critério resulta na valorização de uma técnica específica ao invés da solução mais econômica e, devido a isto, somente pode ser adotado em hipóteses excepcionais, mediante as devidas justificativas do poder concedente contratante.

De acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União (“TCU”), as situações excepcionais em que a adoção da combinação dos critérios de julgamento de técnica e preço (ou menor valor da tarifa ou menor valor da contribuição pública) é justificada seriam aquelas em que o objeto da licitação é marcado por inovação tecnológica ou cuja execução comporte variações que possam influenciar sua qualidade, rendimento ou durabilidade. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações), neste ponto, acompanhou o entendimento expressado na Lei nº 8.666/1993 ao refletir, pontualmente, a percepção do TCU:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 3º **Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados**, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente **dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito**, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, **nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução**, com **repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis**, e estas

puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. (grifos nossos)

Lei nº 14.133/2021

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar** demonstrar que a **avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração** nas licitações para contratação de:

I - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços **majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de **tecnologia da informação e de comunicação**;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam **soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, **rendimento e durabilidade**, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. (...) (grifos nossos)

Como é notável, a utilização do critério “técnica e preço” se restringe a situações específicas, nas quais o objeto da licitação é dotado de natureza predominantemente intelectual; majoritariamente dependente de tecnológica sofisticada, de domínio restrito; de admissão de soluções alternativas, variações de execução; e de repercussões

significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

A adoção do mencionado critério é excepcional pois, ao associar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode acarretar na contratação de alternativa que não seja a mais vantajosa para a Administração Pública e/ou para os usuários, gerando majoração dos custos suportados pelo contratante para efetivar a concessão do serviço almejado e/ou a majoração dos custos suportados pela Administração Pública e pelos usuários para usufruir de serviços públicos essenciais, o que agrava-se em casos de serviços prestados em regime de monopólio natural, assim como os serviços de saneamento básico.

A legislação determina a adequação do critério de julgamento de técnica e preço ao atendimento das finalidades da Administração, esclarecendo que, se a necessidade pública puder ser atendida por diferentes propostas que atendam aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, o método de julgamento por técnica e preço não deve ser utilizado, devendo ser utilizado quando, peça especificidade e natureza do objeto da contratação, o iter da execução do objeto for relevante e imprescindível para o cumprimento da finalidade almejada pela Administração Pública.

Sobre o mesmo entendimento, frisa-se o entendimento sustentado por MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram **reservadas para situações especialíssimas**. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à **possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço**. Somente se justifica que a Administração desembolse **valor superior ao menor preço disponível no mercado** quando isso envolver benefícios e **vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades**”. (grifou-se)

O critério de “técnica e preço” somente deve ser utilizado quando o procedimento da licitação se destinar à contratação de bens e serviços que demandem qualidade técnica e de desempenho mais significativos, sendo exatamente este o entendimento solidificado pelo TCU:

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade. (...)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados’, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, ‘a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa’ (item 15 do voto). Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.’”

A restrição das hipóteses de cabimento do critério de técnica e preço é ainda mais clara nos casos de licitações que têm por objeto contratos de concessão de serviços públicos, especialmente diante de suas características e do pressuposto de que os contratos de concessão objetivam a possibilidade de realização de investimentos pela iniciativa privada, em bases eficientes e com menores custos aos usuários, o que poderia não ser alcançado por meio da prestação direta, pela Administração.

Diante do mencionado, em exercícios de subsunção, analisando as hipóteses em que a escolha de propostas com preço superior ao disponível no mercado é justificável, obtém-se que o permissivo legal para a adoção do critério “técnica e preço” não se mostra adequado ao caso concreto. Em licitações para a concessão de serviços de saneamento básico, incluindo o manejo de resíduos sólidos, não estão presentes os requisitos que autorizam o poder concedente a, renunciando à obtenção de proposta mais econômica, utilizar o critério de julgamento de “melhor técnica” conjugado com “menor tarifa”, sendo sua discricionariedade na escolha do critério limitada àqueles que não preveem o critério de melhor técnica.

Conforme exposto anteriormente nestas contribuições, os serviços a serem concedidos são de amplo domínio do mercado e não contêm elementos que requeiram tecnologia inovadora ou de complexidade acima do comum. Dessa forma, é certo dizer que tais serviços não são predominantemente de natureza intelectual, não são majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, não admitem soluções alternativas com variações de execução e repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, que podem ser livremente escolhidos pelas licitantes, e não consistem em serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação ou de engenharia.

As tecnologias referentes à implantação e à operação das estruturas que compõem a rota tecnológica do objeto da Concorrência não são de domínio restrito e, por determinação normativa, devem obedecer a parâmetros técnicos e atingir níveis mínimos de qualidade padronizados, independentemente das variações nas formas e métodos de execução adotados por cada prestador.

Além disso, a existência de critério de melhor técnica no julgamento das propostas naturalmente reduz a importância do critério de preço na escolha da proposta vencedora e, com isso, tende a ocasionar contraprestação maior à Administração Pública, ou até mesmo, taxas ou tarifas mais altas para o usuário, o que afronta o princípio da economicidade e modicidade tarifária. Portanto, o que esta d. Prefeitura deve observar é que, além de não ser cabível, a adoção do critério “técnica e preço”, no caso concreto, não levará à seleção da melhor proposta.

b) Jurisprudência dos órgãos de controle da administração pública e melhores práticas do setor

A minuta de Edital submetida à consulta, ao prever o critério de julgamento de “técnica e preço”, vai contra as melhores práticas do setor na última década, especialmente após o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (instituído pela Lei nº 14.026/2020), tende a prender o Município e os usuários a práticas em desuso e inadequadas, o que contraria o entendimento de órgãos de controle da Administração Pública.

No tocante aos serviços públicos de saneamento básico, é importante destacar que as modificações estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020 ao setor tornam necessária, ou, ao menos, altamente recomendável, a adoção de métodos de julgamento que favoreçam a

modicidade tarifária, no contexto em que a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de tais serviços devem ser mantida por meio de tarifas pagas pelos usuários, preferencialmente. O art. 16 do Decreto nº 11.599/2023 determina que serão priorizados na alocação de recursos públicos federais os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento.

Em licitação com objeto semelhante ao do presente certame, o TCE/SP, ao julgar os processos TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4, examinou o Edital da licitação para a concessão administrativa de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos do Município de Campinas, envolvendo a implantação e operação da infraestrutura necessária, e considerou irregular a adoção do critério de técnica combinado com o de menor contraprestação, da seguinte forma:

Além disso, o objeto da PPP, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93. (TCE-SP, TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4). (grifos nossos)

Ainda no tocante a serviços de manejo de resíduos sólidos, acerca do Processo nº 311553/2019, a Corte de Contas do próprio Estado do Mato Grosso determinou a observância ao Município de Rondonópolis/MT às hipóteses legais contidas na Lei 8.666/1993 para a adoção do critério de “técnica e preço”, de maneira que a Administração não deveria utilizar este tipo de licitação para serviços de natureza comum, assim como o de limpeza urbana.

Esse entendimento é repetido em numerosos casos que envolvem licitação para a concessão de serviços públicos de saneamento básico e de outros setores.

O TCE/SC, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 005/2022, para a concessão dos serviços de exploração do Serviço de Água e Esgoto do Município de Ilhota/SC, suspendeu o certame em virtude da utilização indevida do critério de técnica e preço.

Na impugnação acolhida pela TCE/SC no despacho GAC/JNA - 49/2023, exarado no âmbito do processo PAP 23/80001094, foram apresentados argumentos no

sentido de que a viabilidade da adoção do critério de melhor técnica está sujeita à análise fática e operacional dos serviços licitados, em caráter absolutamente excepcional, evidenciando-se que:

as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço.

A utilização deste critério fazia sentido em momento anterior, quando os atores do setor no mercado brasileiro ainda não possuíam vasto conhecimento e domínio sobre as tecnologias utilizáveis. Contudo, atualmente existem no cenário nacional inúmeros atores na área do saneamento básico, incluindo os serviços de resíduos sólidos urbanos) que possuem notória capacidade técnica, não se destacando diferenças significantes entre os players nesse âmbito. Como consequência, as atividades de saneamento deixaram de possuir caráter inerentemente intelectual, não se enquadrando mais nas hipóteses legais de admissão do critério de técnica e preço.

Nesse sentido foi a avaliação da Diretoria de Licitações e Contratos (“DLC”) do TCE/SC, que destacou nos autos:

Ponderou que a utilização do tipo “técnica e preço” deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Aduz, ainda, que este TCE já tem orientado os jurisdicionados sobre a inadequação da tipologia “técnica e preço” em concessões e serviços de água e esgoto, conforme Relatório DLC nº 978/2022 produzido no processo LCC nº 22/00554405, da Prefeitura Municipal de Guaramirim e Relatório DLC nº 459/2021 produzido no processo LCC nº 20/00530278, da Prefeitura Municipal de Palhoça. (grifos nossos)

Na conclusão, o TCE/SC entendeu pela sustação da Concorrência em virtude da escolha do critério de técnica e preço, sendo relevante realçar o seguinte trecho da avaliação da DCL:

“As irregularidades até aqui analisadas possuem gravidade o suficiente para sugerir que o certame seja cautelarmente sustado,

além disso, foram representadas diversas outras irregularidades que ainda dependem de análise.

Constatou-se que o presente objeto (saneamento - água e esgoto) não se faz compatível com a adoção do tipo de licitação técnica e preço, impondo restrições que (...) não se fazem pertinentes no presente momento uma vez haver um mercado amadurecido e compatível com licitações que classifiquem as propostas regulares pelo critério preço.” (grifos nossos)

Como resultado do julgamento pelo TCE/SC, o edital foi republicado em agosto de 2023 apenas com o critério “menor valor da tarifa”.

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento exarado pela Unidade Técnica do TCE-MG na Representação n. 1144925:

“Por tudo isso, é forçoso reconhecer a inadequação da adoção do critério de julgamento que combina “melhor técnica” e “menor tarifa”, eleito pelo Município na concessão de saneamento ora em análise, notadamente considerando que:

i. Apesar de discricionária, a escolha do critério de julgamento que conjuga “melhor tarifa” com “melhor técnica”, previsto no artigo 15, inciso V, da Lei n. 8.987/95, deve ser circunstanciadamente motivada para demonstrar que dela surtirão benefícios concretos para o usuário suficientes para justificar o comprometimento da modicidade tarifária, o que não restou comprovado no caso em exame;

ii. Em contratos de concessão de serviço público, o foco do poder concedente deve ser nos resultados, ou seja, na qualidade do serviço prestado ou posto à disposição dos usuários, e não na fiscalização da técnica e das tecnologias empregadas pela concessionária, o que, caso não observado, pode acarretar o engessamento do contrato;

iii. A vinculação da futura concessionária à solução técnica apresentada em sua proposta atrai para o Poder Concedente riscos do projeto que normalmente são alocados à concessionária, já que o Poder Concedente ficaria sujeito a reequilíbrios, caso se mostrem necessárias à obtenção de melhores resultados alterações da técnica eleita para a prestação dos serviços; e

iv. O estabelecimento de metas e indicadores de desempenho é a medida mais adequada para garantir a qualidade dos serviços prestados pela concessionária e a eficácia da concessão, sem o risco de prejuízos à modicidade tarifária e ao julgamento objetivo do certame.

v. A utilização de critério de julgamento que conjuga técnica e preço/tarifa cria a possibilidade de uma proposta com o custo mais elevado se sagrar vencedora no certame, o que acarreta o comprometimento da modicidade tarifária;

vi. O Novo Marco escancara um contexto fático no setor do saneamento que tem por escopo a ampliação desses serviços, o que, por sua vez, está ligado justamente à viabilidade econômico financeira dos projetos, reforçando que a adoção do critério que privilegia a técnica em detrimento da menor tarifa deve ser excepcional;

vii. Os quesitos técnicos que integram a proposta a ser apresentada pelo licitante interessado não refletem parâmetros que levam em consideração peculiaridades locais e/ou regionais metas que pudessem justificar o emprego de uma técnica diferenciada na prestação dos serviços que serão objeto da concessão, tampouco se referem a aspectos relacionados à expansão do acesso ao

saneamento ou ao atendimentos das metas sustentáveis impostas pelo novo marco ou a aspectos que não possam ser aferidos por meio de critérios de habilitação, metas de desempenho e especificações das obrigações contratuais;

viii. O setor saneamento é tecnicamente maduro no Brasil, o que indica que a Administração deve focar no preço e não na técnica;

ix. O edital em análise não prevê a necessidade de que sejam empregadas tecnologias com caráter inovador ou não disponíveis no mercado para a prestação dos serviços demandados;

Sendo assim, alinhada com os posicionamentos da jurisprudência de outras Cortes de Contas e da doutrina de referência no tema, bem como com as melhores práticas e estruturas de projetos de concessões recentes, esta Unidade Técnica reitera o entendimento sobre a inadequação da utilização do critério “técnica e preço” na concessão em exame, diante da ausência de justificativa jurídica e factual para tanto e considerando, em especial, os fatores acima elencados.” (grifos nossos)

Por fim, em outro caso recente, o TCE/SP proferiu entendimento contrário à adoção do critério “técnica e preço” para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (Concorrência Pública nº 003/2022, Processo nº 0608/2022).

Em decisão de março de 2023, o Tribunal Pleno decidiu, no âmbito da TC-000457.989.23-4, que a Prefeitura Municipal de Brodowski deveria alterar o edital, de maneira a **“eliminar o componente técnico do critério de julgamento, de modo a usar, com exclusividade, o elemento menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; ou fundamentar de forma suficiente a manutenção do tipo de licitação, à luz do artigo 46, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93”**.

No voto, a Conselheira Relatora frisou que há no TCE/SP “farta jurisprudência que repudia a utilização de parâmetro de julgamento de “técnica e preço” em concessões, por exemplo, de transporte coletivo de passageiros”. Destacou ainda o trecho abaixo do Relatório elaborado pela Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal:

O objeto da presente Concessão (serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário) não depende de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, assim, não é possível a utilização do previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93 para justificar o tipo licitatório adotado.

Fato é que o presente Edital se enquadra perfeitamente nos exemplos citados acima, conformando-se melhor, portanto, à adoção do critério de seleção com base somente no critério “preço”, ou seja, “menor valor da tarifa”.

É esta a praxe verificada nas licitações da última década que envolvem a concessão de serviços públicos de saneamento básico, onde têm-se preterido o critério de melhor técnica, optando por critérios de julgamento das propostas exclusivamente por critérios econômicos.

O Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Programa de Investimentos e Parceria - PPI do Governo Federal, desenvolvido com apoio da Caixa Econômica Federal e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ao discorrer sobre os critérios de julgamento de licitações de concessões de manejo de resíduos sólidos, **aconselha expressamente o uso do critério de julgamento do menor preço.** Verifica-se:

3.1.1.7 Critério de Julgamento.

O edital deve prever as regras relativas ao critério de julgamento a ser adotado no processo concorrencial. Em princípio, conforme o art. 15 da Lei Federal de Concessões, pode-se optar por:

- Menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- Maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- A combinação, dois a dois, dos critérios referidos acima;

- Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Como regra geral, no entanto, opta-se pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado — e essa é a recomendação deste Guia Prático —, pelas seguintes razões: (i) o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada; (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e (iii) para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de “melhor técnica” em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle.

Adotado o critério mais comum e recomendado de julgamento — pelo critério de tarifa apenas —, deve-se estabelecer no edital o valor limite para tanto, caracterizando, portanto, um leilão reverso, no qual o vencedor é aquele que oferece a menor tarifa mensal máxima.

Embora reconheça a previsão normativa do critério técnica e preço, o Guia recomenda o uso do critério do menor preço pois, em linha com o exposto nestas contribuições: “as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica”.

A forma mais adequada para garantir que a futura concessionária prestará os serviços, sem prejuízo da modicidade tarifária, é por meio da fixação de obrigações contratuais de resultado, com metas e índices de qualidade a serem atingidas e matriz de riscos clara - elementos esses já previstos na minuta do Edital e seus anexos.

A exigência de proposta técnica também não é necessária para atestar a capacidade técnica das licitantes ou afastar “aventureiros”. Para isso, servem as exigências de habilitação no certame, a saber, a exigência de comprovação de qualificação técnica, como a apresentação de atestados, e de capacidade econômico-financeira, e outros mecanismos que têm se mostrado eficazes na experiência nacional, como a exigência de atestação da viabilidade da proposta por instituição financeira de renome.

Quanto à capacidade técnica, cabe observar, desde já, que há notória diferença entre contratos de concessão e contratos comuns para a realização de obras e serviços de engenharia. Isso porque, diferentemente de contratos comuns, de curta duração, com remuneração fixa, e nos quais a administração pública permanece sendo responsável pela prestação dos serviços públicos, os contratos de concessão são contratos de longo prazo por meio dos quais se atribui à iniciativa privada a responsabilidade para a prestação de serviços públicos e seus riscos, bem como a realização dos investimentos necessários para a expansão e a melhoria dos serviços, sendo o agente privado remunerado, igualmente a longo prazo, a partir da exploração do serviço e de sua infraestrutura, de acordo com seu desempenho.

Nesse sentido, a capacidade técnica para a execução de contratos de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sequer pode ser resumida ao conhecimento de métodos e técnicas para a execução das obras e dos serviços, devendo se estender à própria gestão do empreendimento e à capacidade de realização de investimentos de longo prazo - ou à “engenharia financeira”, como referido pela Procuradoria-Geral nos pareceres que analisaram a minuta do edital da concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos blocos de Municípios do Rio de Janeiro. A propósito, é nessa linha que seguem contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto licitados recentemente e modelados pelo BNDES, como, inclusive, no caso da modelagem da referida concessão dos blocos de Municípios do Rio de Janeiro.

A título ilustrativo, cita-se os projetos de sucesso na tabela a seguir, relativos a licitações de saneamento básico (projetos de concessão de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou resíduos sólidos), de diferentes características e períodos, bem

como de localidades e portes diversos, e modelados por diferentes agentes, sendo que, em nenhum deles, optou-se pela adoção do critério técnica e preço:

Projeto	População	Investimento	Critério de Julgamento
CGIRS-Cariri (CE)	350 mil pessoas	R\$ 116 milhões	Menor valor de tarifa
AP5	1,8 milhões de pessoas	R\$ 1,8 bilhão	Maior Oferta pela outorga de concessão
Sistema Rio Manso	6 milhões de pessoas	R\$ 833 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
CEDAE - RJ	9.8 milhões de pessoas	R\$ 27 bilhões	Maior Oferta pela outorga de concessão
Estado de Alagoas	2 milhões de pessoas	R\$ 25 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Amapá	751 mil pessoas	R\$ 3 bilhões	Menor valor de tarifa
Sistema Produtor Alto Tietê	4,5 milhões de pessoas	R\$ 351 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Ceará	8,9 milhões de pessoas	R\$ 6,2 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Pomerode	34 mil pessoas	R\$ 131 milhões	Menor valor de tarifa combinado com o de maior outorga

Como se demonstra, os motivos que desaconselham a adoção do critério de técnica e preço para o julgamento de licitações para a concessão de serviços públicos não são demagógicos ou meramente teóricos; muito pelo contrário, são baseados em experiências concretas.

A fim de demonstrar os efeitos gerados pela adoção do tipo de licitação de “técnica e preço” (o que compreende as licitações julgadas pelos critérios combinados de melhor técnica e menor tarifa ou, ainda, de melhor técnica e menor contraprestação pública) sobre eventual competitividade dos certames e o valor da tarifa ou contraprestação atingido, com foco na modicidade tarifária, realizou-se, em outubro de 2023, a análise de 9 (nove) processos licitatórios para a outorga de serviços de manejo de resíduos sólidos.

Para a seleção dos processos, partiu-se do universo de licitações realizadas pelos municípios brasileiros registradas na base da plataforma Radar PPP, sem recortes geográficos, que tinham como objeto a concessão, em todas as modalidades (comum, patrocinada e administrativa), de serviços de manejo de resíduos sólidos, incluindo ou não serviços de limpeza urbana. Diante desse cenário, utilizando-se de métodos de pesquisa empírica documental, para a definição da amostragem dos processos, foram aplicados os seguintes recortes:

- (i) recorte de pesquisa temporal, para a seleção de licitações cujo edital havia sido publicado (ou republicado) após a entrada em vigor do Novo Marco (16 de julho de 2020), considerando os impactos gerados no setor em decorrência da publicação da Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007 e instituiu o “Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico”, especialmente no que se refere (a) ao estímulo à formação de parcerias público-privadas (em sentido amplo) e à atração de investimento privado para o setor de saneamento básico em geral (como, por exemplo, maior segurança jurídica quanto à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços), (b) à expansão dos serviços de saneamento básico, incluindo todos os seus eixos, elevando-se o dever de modicidade tarifária, e (c) à estruturação dos sistemas de manejo de resíduos sólidos (incluindo determinação de instituição de mecanismo de cobrança e instrumentos de planejamento); e
- (ii) recorte quanto ao status dos processos licitatórios, para a seleção de licitações homologadas e cujo contrato de concessão havia sido assinado até a data de realização da pesquisa. A aplicação desse recorte considerou que os dados a serem analisados só poderiam ser considerados válidos se a licitação fosse considerada efetiva e regular, uma vez que, em processos em andamento, mesmo após a

entrega e a abertura das propostas, a irregularidade do edital, constatada de ofício, na fase de homologação do certame, ou por órgãos de controle da administração pública, poderia alterar as premissas das propostas oferecidas, tornando-as inválidas.

Após a definição dos projetos, foram analisados os seguintes documentos constantes de cada processo licitatório incluído na amostragem: (i) edital de licitação e anexos; e (ii) atas publicadas pela comissão de licitação, com foco especial naqueles referentes à abertura e ao julgamento das propostas comerciais e à declaração da licitante vencedora.

Para a mensuração de maneira objetiva dos efeitos da escolha do critério de julgamento sobre a competitividade das licitações, comparou-se o número de licitantes que participaram de cada processo selecionado. Já para a mensuração de efeitos sobre a modicidade tarifária, comparou-se o desconto da proposta da licitante vencedora sobre o valor referencial da tarifa ou contraprestação pública, considerado nos estudos de viabilidade dos projetos e definido como o valor máximo das propostas.

Conforme demonstram os dados abaixo, embora o número de licitantes não varie de maneira significativa em função do critério de julgamento da licitação, o percentual de desconto da proposta vencedora em relação ao preço de referência do edital (referido como “deságio”) é visivelmente maior nos casos em que foi adotado o critério de menor tarifa ou contraprestação.

Poder Concedente	Licitação	Critério	População	Licitantes (nº)	Deságio da proposta vencedora
Jaguaré (ES)	Concorrência Pública 02/2020	Menor tarifa	28.931	2	55,66%
CONVALE-MG (MG)	Procedimento Licitatório 018/2020	Menor tarifa	359.000	2	30,17%
CGIRS-Cariri (CE)	Concorrência Pública 01/2022	Menor tarifa	350.000	2	15%
CIVAP (SP)	Concorrência 001/2021	Menor contraprestação	100.500	1	9,57%
Suzano (SP)	Concorrência Pública 001/2021	Menor contraprestação	330.710	2	1,86%
São Félix do Coribe (BA)	Concorrência Pública 001/2021	Técnica e preço	15.194	3	16,15%
Dom Cavati (MG)	Concorrência 001/2020	Técnica e preço	4.900	1	13,41%
Campo Novo do Parecis (MT)	Concorrência Pública 0001/2023	Técnica e preço	43.800	1	5,05%
Guarantã do Norte (MT)	Concorrência Pública 02/2021	Técnica e preço	36.200	1	5,03%

Enquanto a média de desconto nas licitações do tipo técnica e preço é de 9,91%, a média nas licitações do tipo menor tarifa ou contraprestação é de 22,45%. Ou seja, o emprego do critério de julgamento menor preço garante mais economicidade, vantajosidade e modicidade tarifária, com segurança jurídica e técnica acerca da rota tecnológica.

Assim, a análise dos resultados das licitações realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico demonstra que, **nas licitações do tipo menor**

preço, o desconto sobre a tarifa ou a contraprestação é maior do que o dobro do desconto obtido nas licitações do tipo técnica e preço.

c) A subjetividade na avaliação do critério de “técnica e preço”

Há ainda outro ponto a ser destacado no que diz respeito à adoção do critério “técnica e preço”. Se a natureza comum dos serviços não justificaria a adoção desse critério, sua adoção no lugar de outros critérios que se atentam exclusivamente para o “preço”, dá margem para maior subjetivismo no julgamento das propostas, especialmente porque a atribuição da nota para a proposta técnica exige a previsão de quesitos, que podem acabar tendo maior margem de subjetivismo.

Fato é que os próprios critérios para avaliação da “melhor técnica” são altamente imprecisos e com grande espaço para aplicação de eventuais julgamentos discricionários e tendenciosos, à margem de qualquer resquício de legalidade e transparência que a licitação requer e em absoluta ofensa aos direitos e interesses dos cidadãos do Município.

d) Conclusão parcial

Para além do quanto já exposto, é necessário ressaltar que a adoção do critério de julgamento de melhor técnica (em combinação ou não com o critério de menor tarifa ou menor contraprestação) pode resultar, a longo prazo e em decorrência do avanço tecnológico do setor, amarras a soluções tecnológicas menos eficientes, em prejuízo ao interesse da Administração Pública, dos usuários dos serviços e da própria concessionária, por todo o período de vigência contratual. Diante disso, especialmente em razão de serem os contratos de concessão de longo prazo, o mais adequado é que as escolhas de modelagem desse tipo contratual sejam focadas em garantir o alcance de objetivos e metas concretos, sob a perspectiva da administração de resultados.

No setor dos serviços de saneamento básico, frise-se, além de as tecnologias não serem de domínio restrito, constata-se um robusto amadurecimento de seus prestadores, o que os permite absorver o risco de evolução tecnológica de maneira apropriada. Assim, as melhores práticas têm recomendado contratos com matriz de riscos bem definida, sistema de acompanhamento eficaz e obrigações atreladas a resultados e, ao mesmo tempo,

flexibilidade nos métodos de performance e cumprimento de metas, sendo dispensadas as chamadas “obrigações de meio”.

Por fim, não é demais ressaltar que o dever da Administração Pública de motivação inclui, necessariamente, o dever de consideração das consequências práticas de seus atos e a adequação das medidas adotadas, inclusive em face das alternativas disponíveis, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942), não sendo suficiente apenas a análise de “valores jurídicos abstratos”.

Desse modo, mostra-se inadequada a adoção do critério de julgamento de “técnica e preço” para o presente certame, seja porque em descompasso com o exigido pela legislação e com o entendimento dos Tribunais de Contas, seja porque os requisitos técnicos que serão avaliados em nada contribuem para a seleção de um prestador mais capacitado, idôneo e de capacidade financeira robusta para a execução dos serviços licitados, seja porque contraria a praxe do setor, seja porque abre espaço para subjetivismo na avaliação dos requisitos exigidos, seja porque referido critério vai de encontro ao princípio da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa, onerando o usuário final dos serviços públicos licitados.

RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO

Diante do exposto, sugere-se a exclusão do elemento “técnica” no critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, adotando-se o critério de seleção com base somente no critério “preço”, com a revisão dos anexos e dos itens do Edital referentes ao julgamento das propostas.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, como se nota da Minuta do Edital de Licitação, a demonstração de capacidade técnico-operacional das licitantes se daria pela apresentação de atestados que comprovem a experiência pretérita referente à execução de serviços com características semelhantes àqueles a serem prestados pela futura concessionária (item 14.4.2). Exige-se que a licitante comprove experiência em:

- a) Coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, com o emprego de caminhões compactadores, em quantidade mínima de 1.515 (mil, quinhentas e quinze) toneladas por mês;
- b) Coleta e transporte de MATERIAIS RECICLÁVEIS em quantidade mínima de 314 (trezentas e quatorze) toneladas por mês;
- c) Varrição manual de vias e logradouros públicos em quantidade mínima de 861 (oitocentos e sessenta e um) km de meio-fio por mês ou 1.722 (mil, setecentos e vinte e dois) km por eixo de via por mês;
- d) Capina mecanizada em vias pavimentadas, com a utilização de equipamentos de capina e varrição, em quantidade mínima de 87 (oitenta e sete) km de vias por mês;
- e) Operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos USUÁRIOS em município com população de, no mínimo, 91.330 (noventa e um mil, trezentos e trinta) habitantes; e
- f) Serviço de cobrança de TARIFA referente à serviços de coleta e destinação final de RESÍDUOS SÓLIDOS, em município com população de, no mínimo, 91.330 (noventa e um mil, trezentos e trinta) habitantes.

Cumpre destacar que de nada adianta, na licitação de modelos concessionários, saber se um licitante tem experiência na execução de um dado serviço de maneira isolada. Importa à Administração saber, fundamentalmente, se o agente que oferece uma proposta ao Poder Público reúne capacidade de gerir um serviço ou uma infraestrutura pública por longo prazo e realizar os investimentos necessários para a expansão e a prestação adequada dos serviços.

Quanto ao tema, saliente-se que a discricionariedade do licitante na escolha dos parâmetros de qualificação técnica, sem espaço para dúvida, no presente caso, extrapola os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional de regência.

De acordo com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode estabelecer, em seus editais, as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, o que deve ser reconhecido como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato de concessão não é a experiência das licitantes na execução de atividades específicas dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS) ou dos serviços públicos de limpeza urbana, mas, tão somente a capacidade de gerir

empreendimentos de infraestrutura que exigem investimentos de longo prazo. É dizer, ter realizado esses serviços, cujos investimentos são altos, é inerente à gestão de um serviço público dessa natureza.

Somente para efeito de comparação, veja-se que a licitação de referência do setor recentemente realizada na B3, a Concorrência nº 001/2022, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri (“CGIRS-Cariri”), exigiu, no tocante à habilitação técnica dos licitantes, apenas atestado que comprovasse a participação da licitante (ou de pessoa de seu grupo econômico) em qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de resíduos sólidos, em que tivesse sido realizado ou possuisse previsão de investimentos de, no mínimo, R\$ 55.659.692,00 (cinquenta e cinco milhões seiscientos e cinquenta e nove mil e seiscientos e noventa e dois reais).

Trata-se de medida natural, afinal a capacidade de gerir um ativo público (serviço ou infraestrutura pública) não está relacionada à presença no setor específico, mas na capacidade de organização e realização de investimentos necessários a empreendimentos de interesse público e de longo prazo de retorno. Em editais de licitações para a concessão de serviços de saneamento básico em geral modelados com apoio do BNDES ou, como no caso do CGIRS-Cariri, com apoio do Fundo de Estruturação de Projetos (“FEP”), é comum a previsão de exigências de qualificação nesse sentido, o que, na prática, tem demonstrado medida vantajosa ao interesse público, dada a competitividade nessas licitações e tendo em vista os resultados do julgamento das propostas.

A qualificação técnica deve ser limitada a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos arts. 18, IX e 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula 263/TCU, segundo a qual:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Vale destacar, por relevante, que a frustração do caráter competitivo da licitação é vedada pela Lei nº 14.133/2021, notadamente pelo art. 9º, I, “a”, que veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Dessa forma, a minuta do Edital deve ser alterada, a fim de que as exigências de qualificação técnica não restrinjam de forma excessiva e irrazoável a competição do certame e se limitem à comprovação de experiência em atividades “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme determinado pelos arts. 18, IX e 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, e pelas Súmulas 263/TCU e 13/TCE-RJ.

RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO

Diante do exposto, sugere-se a alteração o item 14.4 para que inclua apenas critérios relacionados à experiência em gestão de investimentos de longo prazo no setor de infraestrutura, alinhados com as melhores práticas de estruturação de projetos de saneamento básico.

Sendo o que cumpria apresentar a título de contribuição, permanecemos ao dispor para adoção de quaisquer providências ou apresentação de esclarecimentos adicionais, registramos nossos votos de estima e consideração e, cordialmente, subscrevemo-nos,

AUGUSTO KIYOSHI
NISHI:1263487785
4

Assinado de forma digital por
AUGUSTO KIYOSHI
NISHI:12634877854
Dados: 2024.11.22 17:04:45
-03'00'

AEGEA Saneamento e Participações S.A.

Augusto Kiyoshi Nishi

Procurador

RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778



1º Traslado
LIVRO Nº 0318
PÁGINA 011/012

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos vinte e um (21) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, ESCRIVENTE AUTORIZADO, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 23/01/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2024, sob o nº 62.549/24-8 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 17/06/2024, autenticidade nº 240660045, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 93, fls. 68), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 23/02/2024, sob o nº 82.393/24-2: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8470815-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim ESCRIVENTE AUTORIZADO, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir****





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA.** Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

VINICIUS DO NASCIMENTO SOUSA,
ESCREVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | GABRIELA DA AFRICA LAPA.** (Desta: R\$ 604,08: Guia nº 025/2024). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA,** conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA



Selo digital nº: 1132411TR0000000212652244 - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR
Code impresso ou acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>.

SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA

PPP DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

No documento “Anexo I – Minuta de Contrato” do Edital de Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do município de Jaraguá do Sul/SC, no que diz respeito ao Capítulo VIII - Da Fiscalização e Gerenciamento da Execução do Contrato, é atribuída ao Poder Concedente a responsabilidade de fiscalização do contrato da concessão e a análise de desempenho com relação aos indicadores de desempenho. Ainda que prevista no subitem 30.1.1 a possibilidade de auxílio por terceiros das tarefas de fiscalização por parte do Poder Concedente, não é exigida a contratação de um Verificador Independente, entidade apresentada na Lei 14.079 de 2004, responsável pela avaliação de desempenho de contratos de Parceria Público-Privada e por atuar junto às partes (Poder Concedente e Concessionária) em prol dos resultados previstos no contrato, por meio de análise técnicas, econômico-financeiras e jurídicas.

A aferição do desempenho de um contrato de concessão, assim como a revisão e melhoria contínua da avaliação do desempenho para se atingir certo nível de excelência e eficácia, deve ser realizado por um Verificador Independente comprovadamente capacitado para agir de maneira imparcial na avaliação de desempenho dos serviços prestados pela concessionária, garantindo transparência ao processo de aferição e qualidade no cálculo dos Indicadores.

Considerando os esclarecimentos acima, se faz necessário a previsão da contratação do Verificador Independente como figura chave na relação entre o ente público e o privado na Minuta do Contrato da Concessão e/ou em seus Anexos, sendo responsável por:

- Certificar a fluidez do contrato e a idoneidade das partes envolvidas;
- Checar o cumprimento do contrato, aferir os indicadores de desempenho e emitir nota de qualidade dos serviços prestados pelo ente privado, prestando apoio à fiscalização dos contratos públicos no que se refere aos Indicadores de Desempenho da Concessão;

- Realizar avaliações técnicas, econômicas e jurídicas do contrato de concessão;
- Disponibilização de sistemas para aferição de desempenho e visualização dos resultados, disponibilizados via Web, para acompanhamento das Partes;
- Atuar como agente técnico realizando Inspeções Acreditadas de projetos, estudos preliminares, obras de ampliação, obras de melhoria, operação e manutenção dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais.

CONTRIBUIÇÃO 1: INCLUSÃO DO ANEXO [.] - DIRETRIZES GERAIS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Com o objetivo auxiliar na estruturação das diretrizes para a contratação, responsabilidades e competências do Verificador Independente, incluindo os critérios de contratação, seleção e escopo dos serviços, sugere-se a inclusão de um caderno anexo à minuta de contrato, conforme modelo referencial a seguir.

ANEXO [.] - DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

1. Disposições Gerais

1.1. O PODER CONCEDENTE deverá se valer dos serviços do VERIFICADOR INDEPENDENTE para a avaliação de desempenho dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, com base no ANEXO B - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, e para prestação de serviços de apoio, por meio de avaliação técnica, econômico-financeira e/ou jurídica. O VERIFICADOR INDEPENDENTE se constituirá em pessoa jurídica de direito privado especializada, que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

1.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável por auxiliar o PODER CONCEDENTE na fiscalização do CONTRATO, no que se refere aos INDICADORES DE DESEMPENHO.

1.3. O trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser desenvolvido em parceria com o órgão/unidade de fiscalização do PODER CONCEDENTE, promovendo a integração das equipes e o alinhamento em relação às melhores práticas a serem adotadas.

1.4. O serviço de VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá se manter ao longo de toda a CONCESSÃO.

1.5. O VERIFICADOR INDEPENDENTE gozará de total independência técnica para realização dos serviços contratados, sendo que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração.

1.6. Eventuais discordâncias em relação ao conteúdo dos produtos conferidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, quer sejam por parte da CONCESSIONÁRIA, quer pelo PODER CONCEDENTE, serão dirimidas mediante arbitragem ou por meio dos mecanismos de solução das divergências constantes do Capítulo XIII do CONTRATO.

1.7. O VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui, nem afasta, o exercício do poder de fiscalização do PODER CONCEDENTE no âmbito da CONCESSÃO.

1.8. Este ANEXO contém as diretrizes para a contratação, responsabilidades e competências do VERIFICADOR INDEPENDENTE, incluindo os critérios de contratação, seleção e escopo dos serviços.

2. Contratação do Verificador Independente

2.1. Nos termos do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para realizar a avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO do CONTRATO, observadas as diretrizes deste ANEXO.

2.2. A contratação e remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA.

2.3. A ausência de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pelo PODER CONCEDENTE não constituirá em hipótese algum fato impeditivo ao direito de a CONCESSIONÁRIA receber a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA em virtude da execução do objeto do CONTRATO enquanto perdurar a situação de pendência da contratação.

2.4. Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos de Concessões e/ou Parcerias Público-Privadas, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem:

- 2.4.1. Execução de serviços de verificação independente em contratos de concessão comum ou Parceria Público-Privada no setor de saneamento básico, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO;
- 2.4.2. Execução de serviços de desenho ou redesenho de processos, com suporte de ferramenta reconhecida de mercado, abrangendo pelo menos 2 (dois) dos seguintes quesitos: (i) Diagnóstico e análise de processos; (ii) Modelagem e redesenho de processos; (iii) Planejamento de implementação de novos processos operacionais; (iv) implantação e/ou suporte à implantação de processos operacionais;
- 2.4.3. Execução de serviços em projetos de definição, implantação ou monitoramento/acompanhamento de estrutura de gestão de no mínimo 6 (seis) indicadores de desempenho de contratos de concessão, no setor de saneamento básico, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO;
- 2.4.4. Execução de serviços de modelagem econômico-financeira e/ou avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão ou PPP, no setor de saneamento básico, cujo valor total seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO;
- 2.4.5. Execução de serviços de desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação para monitoramento e/ou verificação de contratos, contendo integração de sistemas e análise de vulnerabilidade em ambientes de tecnologia da informação em contratos públicos ou privados cujo valor total do contrato monitorado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO;

2.4.6. Execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica de verificação independente em contratos de concessão ou Parceria Público-Privada, por período igual ou superior a 12 meses, cujo valor total do contrato verificado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO; e

2.4.7. Elaboração de estudos técnicos de engenharia (projeto referencial ou anteprojeto ou projeto básico ou projeto executivo), na estruturação e modelagem técnica de concessão comum ou Parceria Público-Privada, no setor de saneamento básico, a partir da edição das Leis Federais nº 8.987/95 e 11.079/04, de projeto que tenha sido licitado pelo Poder Público, em que o valor financeiro total do contrato seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO

2.5. A comprovação de experiência deverá ser apresentada por meio de Atestado de Capacidade Técnica, em nome das Consorciadas. Não serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestados emitidos pela própria empresa, empresa controlada, controladora, de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo controle societário ou por empresa do mesmo grupo econômico do proponente.

2.6. Os atestados de capacitação técnico-operacional deverão ser fornecidos em nome da empresa interessada, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter:

- A razão social e data de identificação da instituição emitente (CNPJ);
- Descrição dos serviços prestados;
- Período de vigência das respectivas contratações;
- Afirmação de que a empresa interessada prestou serviços com qualidade no(s) domínio(s) mencionado(s); e
- Local e data de emissão; nome, cargo do responsável pela veracidade das informações.

2.7.A empresa deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes.

2.8.A empresa deverá apresentar:

- I. Prova de registro da empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- II. Prova de registro em pelo menos um dos seguintes conselhos: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade), CORECON (Conselho Regional de Economia) ou demais conselhos de áreas afins; e
- III. Prova de registro do proponente na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

2.8.1. Os registros exigidos no item anterior poderão ser apresentados conjuntamente pelas empresas integrantes do consórcio interessado.

2.9.A empresa ou uma das consorciadas deverá apresentar o Certificado de Acreditação, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, comprovando estar de acordo com as normas:

- a) NO 7.1 05 - Norma operacional inspeção de obras de saneamento de água e esgoto;
- b) NO 7.1 06- Norma operacional inspeção de obras de infraestrutura de gestão de resíduos sólidos | portaria INMETRO nº 367/2017.

2.10. As pessoas jurídicas e/ou consórcios deverão, ainda, demonstrar ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

2.11. Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

- I. que se encontre em cumprimento de pena impedimento de licitar e contratar com a Administração direta ou indireta do Município de Jaraguá do Sul/SC nos termos do artigo 156, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021;

- II. que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III. que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- IV. que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação em licitação ou de contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- V. que tenha sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, de Lei Federal nº 12.529/2011;
- VI. que esteja proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- VII. que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- VIII. que tenha sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- IX. que seja sociedade cooperativa;
- X. que estiver em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo se comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial;
- XI. que seja controladora, controlada ou coligada, estar sob controle comum em relação à CONCESSIONÁRIA, pertença ao seu GRUPO ECONÔMICO ou de seus acionistas;

- XII. que esteja submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada;
- XIII. cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;
- XIV. que seja PARTE RELACIONADA da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indiretos;
- XV. constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- XVI. constituída por sócio de empresa que tenha sido sócio ou administrador de empresa, suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- XVII. cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e
- XVIII. que tenha nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão do vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

2.12. O PODER CONCEDENTE, em até 6 (seis) meses antes do advento do prazo do contrato celebrado com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá iniciar o procedimento para prorrogação do referido contrato e/ou novo procedimento para contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3. Escopo dos Serviços

3.1. Os serviços a serem prestados, sem prejuízo de outros previstos no CONTRATO e/ou eventualmente atribuídos em contrato específico, consistem, resumidamente, em:

- Etapa I – Planejamento, deverá ser executada em até 30 (trinta) dias após a publicação do contrato do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades:
 - Diagnóstico completo da CONCESSÃO, incluindo os documentos etapa de LICITAÇÃO, o CONTRATO DA CONCESSÃO e os

planos, projetos e documentos apresentados pela Concessionária até o momento da conclusão da etapa de Planejamento;

- Realizar um workshop com o intuito de orientar e/ou capacitar a equipe do PODER CONCEDENTE quanto às responsabilidades das PARTES e VERIFICADOR INDEPENDENTE na execução do CONTRATO e seus ANEXOS; e
 - Elaborar o Plano de Trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com base no diagnóstico desenvolvido, detalhando as atividades e responsabilidades da atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no CONTRATO.
- Etapa II – Estruturação, deverá ser iniciada após a conclusão da Etapa I – Planejamento e terá o prazo de execução de 60 (sessenta) dias. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades:
 - Realizar uma análise mais detalhada dos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO, com o objetivo de desenvolver a sistemática de levantamento e absorção dos dados e elaborar os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para a realização das avaliações de cada INDICADOR DE DESEMPENHO; e
 - Disponibilizar sistema de informação web com permissão de acesso remoto ao PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA aos seguintes recursos: (i) Painel de Controle gerencial para visualização dos indicadores de desempenho em uma interface amigável, com relatórios e gráficos customizáveis; (ii) Cálculo automático dos indicadores de desempenho e do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL; (iii) Registro de não conformidades; (iv) Integração aos sistemas da Concessionária para aferição de indicadores; e (v) Banco de dados com histórico das aferições realizadas.
 - Etapa III – Operação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, deverá ser iniciada após a conclusão da Etapa II – Estruturação e perdurar durante

todo o período de contrato do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades:

- Realizar diligências, levantamentos, inspeções e aferições campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE;
 - Realizar o cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO, assim como do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, com base na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e no fator de desempenho calculado no período; e
 - Realização de certificação acerca dos projetos e obras a serem executados pela CONCESSIONÁRIA.
- Etapa IV – Suporte, poderá ser acionada a qualquer momento da CONCESSÃO, após a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Nesta etapa o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar as seguintes atividades, de acordo com a devida Ordem de Serviço Específica:
 - Realização de treinamentos da equipe técnica do PODER CONCEDENTE para a gestão do CONTRATO, com periodicidade e escopo a serem definidos em instrumento próprio; e
 - Suporte à análise técnica, econômico-financeira e jurídica de eventual aferição de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e indenizações à CONCESSIONÁRIA, pedidos de liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA e do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, limitado à 2 (duas) demandas de suporte e análise a cada 60 (sessenta) meses.

4. Atribuições do Verificador Independente

4.1. O acompanhamento do cumprimento das obrigações, relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO, da CONCESSIONÁRIA durante o prazo do CONTRATO será realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, entre outras obrigações a serem definidas pelo PODER CONCEDENTE quando da contratação, as seguintes:

- a. Realizar as medições in loco e as avaliações de documentos e dados de sistemas, dos parâmetros de desempenho, para fins de cálculo dos indicadores de desempenho previstos no ANEXO B;
- b. Elaborar mensalmente, com base em relatórios enviados e em suas diligências e verificações, a avaliação de desempenho mensal, que servirá de base para o cálculo das NOTAS DE AVALIAÇÃO ANUAL (NAA);
- c. Calcular as NOTAS DE AVALIAÇÃO ANUAL (NAA) e fornecer uma memória de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e da TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS EFETIVA à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, a serem aplicadas no próximo período, conforme estipulado no CONTRATO;
- d. Monitorar os índices de desempenho da execução da CONCESSÃO e validar os dados obtidos;
- e. Auditar o compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- f. Validar todos os dados técnicos e econômico-financeiros dos pedidos de REVISÃO ORDINÁRIA e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;
- g. Analisar o cenário que originou a reivindicação de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA frente aos termos contratuais que se aplicam ao pleito, gerando, ao final, um parecer técnico e jurídico. O parecer técnico deverá dar suporte à análise econômico-financeira, na qual o gestor do CONTRATO e o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão avaliar e dimensionar, caso exista, o impacto econômico-financeiro do pleito no projeto;
- h. Recomendar os parâmetros para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, consolidando os resultados de suas análises em relatório técnico-financeiro;

- i. Informar ao PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA eventuais alterações no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e da TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS EFETIVA;
- j. Validar as atualizações feitas pela CONCESSIONÁRIA ao inventário de BENS REVERSÍVEIS;
- k. Acompanhar o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e emitir parecer sobre o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS ao final do CONTRATO.

4.2.A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso irrestrito, ininterrupto e online, em qualquer época, aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS e dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

5. Reuniões de Monitoramento e Fóruns

5.1.O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá realizar reuniões periódicas de acompanhamento e controle com a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, registrando em ata as providências a serem adotadas no sentido de se assegurar o cumprimento das exigências e prazos do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA serem informados da agenda prevista para tais reuniões e receber cópia de suas atas.

5.2.Além disso, poderão ser realizados fóruns, quando solicitados pelas PARTES, para que eventuais dúvidas que surjam no decorrer do processo de aferimento sejam solucionadas e proposições de melhorias sejam debatidas.

6. Revisão das Diretrizes de Contratação do Verificador Independente

6.1.No processo de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSÃO, as PARTES, em comum acordo, poderão revisar as diretrizes previstas neste ANEXO para adequar as diretrizes de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE às mudanças acordadas pelas PARTES durante a REVISÃO ORDINÁRIA.

CONTRIBUIÇÃO 2: ALTERAÇÃO DO “CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO” DO “ANEXO I - MINUTA DE CONTRATO”

Com a introdução da figura do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ser faz necessária a adaptação de algumas cláusulas da Minuta de Contrato e a inclusão do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos processos de aferição e avaliação de desempenho, do Sistema de Mensuração de Desempenho. A seguir sugerimos algumas adaptações, com o objetivo de garantir a atuação de uma entidade capacitada e independente na avaliação de desempenho da Concessão e no apoio técnico, econômico-financeiro e jurídico às partes do Contrato.

CLÁUSULA 30 DA FISCALIZAÇÃO

30.1. A fiscalização do CONTRATO e a análise do desempenho da CONCESSIONÁRIA com relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a serem exercidas com o suporte do VERIFICADOR INDEPENDENTE no exercício de suas atribuições dispostas no ANEXO [.] - DIRETRIZES GERAIS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE e respeitada a legislação aplicável.

30.2. O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO, bem como na avaliação do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, no cálculo das NOTAS DE AVALIAÇÃO ANUAL (NAA) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e da TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS EFETIVA, e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

30.2.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades e sob a orientação do PODER CONCEDENTE, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados da CONCESSÃO.

30.2.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e os custos relacionados caberão ao PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e das diretrizes dispostas no ANEXO [...] - DIRETRIZES GERAIS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.2.3. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser pessoa jurídica com alto grau de especialização técnica e adequada organização, aparelhamento e corpo técnico, além de destacada reputação ética junto ao mercado e com notória especialização na aferição de qualidade na prestação de serviços, conforme ANEXO [...] - DIRETRIZES GERAIS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.2.4. A aferição realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e os relatórios por ele produzidos serão emitidos conforme a periodicidade e demais requisitos estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO B.

30.3. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que concerne aos serviços concedidos e às consequências e implicações imediatas ou remotas.

CONTRIBUIÇÃO 3: AJUSTE DO “ANEXO B - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO”

O Verificador Independente irá atuar na aferição dos indicadores de desempenho da Concessão assim como no cálculo da Nota de Desempenho Anual da Concessionária. Sugerimos então a realização de uma adaptação no caderno ANEXO B – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, incluindo a participação do Verificador Independente nos procedimentos preestabelecidos, a seguir apresentamos algumas sugestões de referência para adaptação das cláusulas.

ANEXO B – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Os INDICADORES DE DESEMPENHO descritos neste ANEXO possibilitam uma avaliação objetiva da execução dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo o manejo e gestão dos RESÍDUOS SÓLIDOS,

o tratamento e DESTINAÇÃO FINAL, a LIMPEZA URBANA, o atendimento aos USUÁRIOS dos serviços e a educação ambiental.

1.2. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será diretamente afetada pelo seu desempenho, conforme estabelecido na sistemática estipulada no CONTRATO.

1.3. Os indicadores elencados neste ANEXO foram referenciados com base na relação de indicadores de resíduos sólidos do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), sendo que os indicadores relacionados aos serviços foram adaptados para atender às necessidades específicas da CONCESSÃO.

1.4. A fim de realizar a avaliação completa do período, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá mensurar mensalmente todos os INDICADORES DE DESEMPENHO e calcular a média dos meses avaliados.

1.5. Anualmente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE irá calcular a média dos indicadores para o período de avaliação, a fim de compor o RELATÓRIO ANUAL DE INDICADORES, que será apresentado à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE. Para isso, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá fornecer os cálculos detalhados, incluindo os resultados de cada mês, os cálculos que resultaram na NOTA AVALIAÇÃO ANUAL DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS (*NAATMR*) e na NOTA AVALIAÇÃO ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO (*NAACP*), além de apresentar comprovações e/ou documentos que auxiliem o PODER CONCEDENTE a verificar a veracidade das informações apresentadas.

1.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável por fornecer ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste ANEXO, do CONTRATO, do ANEXO A - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA e outras regulamentações aplicáveis, um RELATÓRIO ANUAL DE INDICADORES que abrange os serviços executados.

1.7. O VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável por fornecer à CONCESSIONÁRIA informações que servirão de base para a elaboração do RELATÓRIO ANUAL DE INDICADORES. O VERIFICADOR INDEPENDENTE

deverá apoiar o PODER CONCEDENTE na avaliação final do RELATÓRIO ANUAL DE INDICADORES.

1.8. Por meio das avaliações estabelecidas neste documento, o PODER CONCEDENTE irá verificar se a CONCESSIONÁRIA cumpriu os INDICADORES DE DESEMPENHO dos SERVIÇOS, podendo solicitar esclarecimentos, detalhes adicionais e realizar diligências.

1.9. Após a verificação quanto ao cumprimento em relação aos indicadores, o PODER CONCEDENTE, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, calculará as NOTAS DE AVALIAÇÃO ANUAL (NAA) e fornecerá uma memória de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e da TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS EFETIVA à AGÊNCIA REGULADORA, a serem aplicadas no próximo período, conforme estipulado no CONTRATO. Ao VERIFICADOR INDEPENDENTE também é atribuído o cálculo de reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e da TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS EFETIVA, conforme estabelecido no CONTRATO, com o objetivo de apresentá-lo ao PODER CONCEDENTE.

CONCLUSÃO

Informamos que o objetivo das contribuições apresentadas é de sugerir a introdução da figura do Verificador Independente no Contrato da Concessão, como tem sido estabelecido como uma boa prática de contratos de Parceria Público-Privada, conforme as considerações apresentadas na introdução desse documento. As sugestões de introdução de novo anexo e alteração de cláusulas são referências, com base em outros contratos de Concessões e PPPs, podendo ser adaptados de acordo com as particularidades sob conhecimento da equipe de estruturação do projeto de Concessão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO E REGIMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

O Município de Jaraguá do Sul, através do Exmo. Sr. Prefeito, em observância ao inciso VI do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, artigo 21 da Lei Federal nº 14.133/2021 e §1º, e caput, do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.515/2017, com vistas a assegurar a participação popular, **CONVOCA** a população jaraguense, entidades representativas e demais segmentos, a participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que se realizará no **dia 03 de dezembro de 2024 (terça-feira), das 14h às 16h**, no Auditório do ISSEM, localizado a Rua Max Wilhelm, nº 255, Baependi, no município de Jaraguá do Sul – SC

DAS INFORMAÇÕES: As informações referentes ao edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul. I – A íntegra do Edital, Contratos e Anexos da Concorrência Pública está disponível para CONSULTA PÚBLICA no Portal da Prefeitura de Jaraguá do Sul, na página eletrônica

<https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?id=28689>

José Jair Franzner
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAFRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA - REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2024

O **MUNICÍPIO DE MAFRA** torna público que estará realizando **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de extintores de incêndio, recarga, reteste e acessórios para as Secretarias Municipais, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, do Município de Mafra- SC, com entrega, frete e descarregamento inclusos, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA. O recebimento dos documentos de habilitação e proposta, poderão ser feitos até às **08h00min, do dia 27/11/2024**. Hora e data da abertura da sessão: **08h30min do dia 27/11/2024**. Início da disputa **09h00min do dia 27/11/2024**. Base legal: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Municipal nº 4.708 de 23 de fevereiro de 2024, do Decreto Municipal n. 5.409, de 11 de janeiro de 2024 e demais legislações aplicáveis. O inteiro teor deste Ato Convocatório encontra-se a disposição nos links www.bll.org.br e www.mafra.sc.gov.br. O horário de funcionamento da Prefeitura é das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas pelos Fones (47) 3641-4009 ou 4060. ChaveTCE: F342F7E41221A26726E6C28B8D3CFB941DE4F0D2

Mafra (SC), 11 de novembro de 2024.

Emerson Maas
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO
MIGUEL DO OESTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

O Município de São Miguel do Oeste/SC, a partir do Prefeito Municipal, leva ao conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO BAIRRO SANTA RITA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, COM RECURSO ATRAVÉS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRANSFERÊNCIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA (TEVs), PROCESSO SCC 6107/2024, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Cadastramento das propostas: Até às 13h45 do dia 20 de dezembro de 2024.

Abertura da Sessão Pública: Às 14h do mesmo dia.

Licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras desta Municipalidade, sito a Rua Márcilio Dias, nº 1199, telefone (0xx49) 3631-2006, e o edital consta na íntegra no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, no qual os fornecedores deverão cadastrar as propostas e acompanhar a sessão pública, e no site www.saomiguel.sc.gov.br.

Código registro TCE:
B75673FC979A5541393ECC2B21146DCC2DB270F9.

São Miguel do Oeste/SC, 13 de novembro de 2024.

WILSON TREVISAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA - SC
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2024
CODIGO DO ESFINGE:

23A3629EE3BE1CF4AE6B2E14AD56E8263C7702F5

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO DE BAIXO RUÍDO PARA AS FESTIVIDADES DO RÉVEILLON 2024/2025, A SER REALIZADO EM 31/12/2024 NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC, COM FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSO, COM DURAÇÃO MÍNIMA EM 6 A 8 (SEIS A OITO) MINUTOS, INCLUSIVE MONTAGEM E EXECUÇÃO, POR UM PERITO EM EXPLOSIVO BLASTER.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Recebimento das Propostas: até às 08horas00min do dia 03/11/2024.

Início da Sessão: dia 03/11/2024, às 08horas01min, no site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Informações complementares: o Edital em inteiro teor e seus anexos estão à disposição dos interessados no site www.portaldecompraspublicas.com.br e do Município itapiranga.atende.net ou no Departamento de Compras, situado na Praça das Bandeiras, nº 200, Centro, de 2ª a 6ª feira, das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas

Informações através do e-mail compras@itapiranga.sc.gov.br ou fone (49) 3678-7714.

Itapiranga, SC, 13 de novembro de 2024

Alexandre Gomes Ribas
Prefeito



PREFEITURA DE
GUARAMIRIM

TERMO DE REPUBLICAÇÃO COM ERRATA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 – PMG

Processo Licitatório: 009/2024 – FMCG

Tipo: Menor Preço por item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTANTE DE AÇO, MAPOTECA DE AÇO E SCANNER DE MESA PARA ORGANIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO HISTÓRICO NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM/SC, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Plataforma: Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br)

Retifica-se a data de entrega e abertura para **05 de dezembro de 2024, às 09h00min**.

A referida alteração se dá devido a procedência do pedido de impugnação, retificando o prazo de entrega dos materiais para 30 dias contados a partir da emissão da ordem de fornecimento, no Edital, ETP e Termo de Referência.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital de licitação Nº 09/2024 – FMCG e seus Anexos.

Guaramirim (SC), 14 de novembro de 2024.

OSVALDO DEVIGILI
Prefeito Municipal de Guaramirim



EXTRATO AVISO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE CAIBI/SC

Processo Licitatório nº 1339/2024, Pregão Eletrônico RP

nº 049/2024, do tipo: Menor Preço – por lote. Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA A DIVULGAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO, DE CARÁTER INFORMA-TIVO, SOCIAL E EDUCACIONAL.

Data limite para cadastro de propostas: Até às 08h00min do dia 03 de dezembro de 2024 (horário de Brasília/DF). Abertura: dia 03 de dezembro de 2024, às 08h01min (horário de Brasília/DF), ambos no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço e horários:

Rua dos Imigrantes, nº 499, centro, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, ou pelo fone (49) 3648-0212, <https://www.caibi.sc.gov.br/>, ou ainda, pelo próprio site de realização do pregão. Caibi-SC, 13 de novembro de 2024. **Eder Picoli - Prefeito.**



MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO TRECHO 4 NA ESTRADA GERAL DE COLÔNIA RUTHES DE 400 METROS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE REPASSE DO GOVERNO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 961421/2024 PARA O MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTATANTE NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA. Tipo: Menor Preço | GLOBAL; Disputa/Data/hora: 20/12/2024 às 08h30. Recebimento de propostas até às 08h00min, no endereço eletrônico www.bll.org.br do dia 20/12/2024. Informações: licitacao.majorvieira@yahoo.com.br/ Fone (47) 3655-1111. Cópia do edital no Site www.majorvieira.sc.gov.br/. Edson Sidnei Schroeder. Prefeito Municipal. 13/11/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 161/2024/SMS

Objeto: Aquisição de medicamentos para distribuição na Farmácia de Alto Custo da Rede Municipal de Saúde de Palhoça e na rede básica de Palhoça, pelo Sistema de Registro de Preços.

Abertura: 29/11/2024, às 09:00h.

Local da retirada do Edital e Anexos: www.palhoca.sc.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br

Palhoça, 12 de novembro de 2024.

DAIANE RAUPP MARTINS
Pregoeira

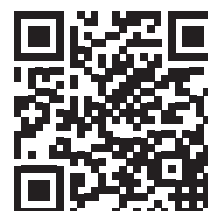


A Gazeta

A publicação acima foi realizada e certificada no dia 14/11/2024.



Aponte a câmera do seu celular para o QR Code para acessar a página de **Publicações Legais** no portal do jornal **A Gazeta** acesse através do link www.gazetasbs.com.br/site/editsais





Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 12 de novembro de 2024 às 17:53, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6611970: EDITAL DE CONVOCAÇÃO E REGIMENTO PARA
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Jaraguá do Sul

MUNICÍPIO

Jaraguá do Sul



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6611970>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO E REGIMENTO PARA
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024**

TRATA-SE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À APRESENTAÇÃO DO PROJETO E DO EDITAL DE CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL PARA A SOCIEDADE CIVIL.

O Município de Jaraguá do Sul, através do Exmo. Sr. Prefeito, em observância ao inciso VI do artigo 10 da Lei Federal n.º 11.079/2004, artigo 21 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e §1º, e caput, do artigo 9º da Lei Municipal n.º 7.515/2017, com vistas a assegurar a participação popular, **CONVOCA** à população jaraguaense, entidades representativas e demais segmentos, a participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que se realizará no **dia 03 de dezembro de 2024 (terça-feira), das 14h às 16h**, no Auditório do ISSEM, localizado a Rua Max Wilhelm, n.º 255, Baependi, no município de Jaraguá do Sul – SC.

A Audiência Pública tem por objetivo apresentar, informar e recolher dos interessados as contribuições, opiniões e sugestões acerca do edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul.

O mencionado Edital de Concessão e seus Anexos estarão disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do município de Jaraguá do Sul, especificamente no <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br>, desde a data de 24/10/2024.

Dados do mencionado Edital:

- **Objeto:** Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul/SC.
- **Prazo Contratual:** 35 (trinta e cinco) anos.
- **Valor Estimado do Contrato:** O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 143.370.435,25 (cento e quarenta e três milhões trezentos e setenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que corresponde à projeção de investimentos da CONCESSIONÁRIA ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO.

DO REGULAMENTO E REGIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO I – DA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art.1º. Caberá ao Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Samae ou a quem indicar, a condução da Audiência, designado aqui como Presidente da Mesa Coordenadora, nos termos definidos no Regulamento da Audiência.

Art.2º. São prerrogativas do Presidente da Mesa Coordenadora:

- I. Conduzir a Sessão;
- II. Esclarecer dúvidas e questionamentos, de acordo com o presente Regimento;
- III. Decidir sobre a pertinência das questões formuladas pelos participantes;
- IV. Resolver questões omissas a este Regimento.

CAPÍTULO II – DAS INFORMAÇÕES

Art.3º. As informações referentes ao edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

I – A íntegra do Edital, Contratos e Anexos da Concorrência Pública está disponível para CONSULTA PÚBLICA no Portal da Prefeitura de Jaraguá do Sul, na página eletrônica <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?id=28689>, entre os dias **24 de outubro de 2024 e 24 de novembro de 2024**.

CAPÍTULO III – DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Art.4º. Para participar da Audiência Pública é necessário o registro nas Listas de Presença que estarão disponíveis na recepção do local do evento, informando:

- I. Nome completo, número do CPF, data de nascimento;
- II. Bairro, telefone (com DDD) e/ou e-mail;
- III. Profissão;
- IV. Nome da entidade pública ou privada que representa, se for o caso.

SEÇÃO I – Da Inscrição para Manifestação na Audiência Pública

Art.5º. A participação é garantida a todo cidadão, através da presença no evento e do encaminhamento de considerações e proposições de forma oral ou por escrito.

Art.6º. A inscrição para manifestação na Audiência Pública é condição para os encaminhamentos de pedidos de informações, considerações, sugestões ou proposições de forma oral ou por escrito sobre o objeto desta Audiência, podendo ocorrer previamente ou no local do evento.

§1º A inscrição para manifestação poderá ser realizada previamente, durante a vigência do Edital de Convocação, que deverá ser necessariamente por meio do e-mail: ppp.infraestrutura@jaraguadosul.sc.gov.br.

§2º A inscrição para manifestação no local da realização da Audiência Pública deverá

ocorrer, necessariamente, por meio de formulário próprio, que será disponibilizado e entregue na recepção do evento.

Art.7º. Cada inscrito disporá de 02 (dois) minutos para preleção individual, podendo reformular ou complementar sua manifestação no tempo adicional de 1 (um) minuto, devendo ater-se exclusivamente ao tema apresentado.

Art.8º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações colhidas durante a Audiência Pública ou dela decorrentes, terão caráter consultivo e não-vinculante.

CAPÍTULO IV – DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 9º. A Audiência Pública ocorrerá na seguinte ordem:

- I. Abertura oficial, apresentação dos objetivos e regras de funcionamento da Audiência;
- II. Apresentação do edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul, em análise;
- III. Perguntas e respostas aos questionamentos formulados pelos participantes;
- IV. Encerramento com a leitura da Ata.

§1º Após a apresentação do edital, serão identificados os interessados em fazer o uso da palavra, devendo o mesmo, após autorizado, identificar-se e proferir de forma sucinta sua colaboração.

§2º Somente poderão fazer uso da palavra as pessoas previamente identificadas e autorizadas pelo responsável pela condução da audiência pública – Presidente da Mesa Coordenadora.

§3º As propostas, apresentadas de forma escrita ou oralmente, deverão, preferencialmente, conter a indicação do parâmetro a ser alterado, suprimido ou acrescentado, com a respectiva redação, assim como dos motivos ou a justificativa para a alteração, supressão ou adição do dispositivo.

Art.10. Concluídas as exposições, será lavrada a Ata do evento, relatando resumidamente o ocorrido durante a sessão, sendo que a mesma deverá ser assinada pelo Presidente da Mesa Coordenadora e pelos demais membros da Mesa.

Parágrafo único. Deverá ser anexado à Ata as Listas de Presença e dos questionamentos, que serão parte integrante do Processo.

Art.11. O encerramento da Audiência Pública será realizado pelo Presidente da Mesa Coordenadora após 2 (duas) horas da abertura da Audiência, podendo ser antecipado ou prorrogado a critério da Mesa, ouvidos os presentes.

Art.12. No final da Audiência Pública será lavrada ata, da qual deverão constar:

- I. O dia, a hora e o local de sua realização;
- II. O nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes;
- III. A lista de presença dos demais participantes, que poderá ser anexada à Ata;
- IV. Os fatos relevantes ocorridos na Audiência Pública;
- V. A síntese dos debates orais.

Art.13. A Audiência Pública deverá ser gravada e fotografada.

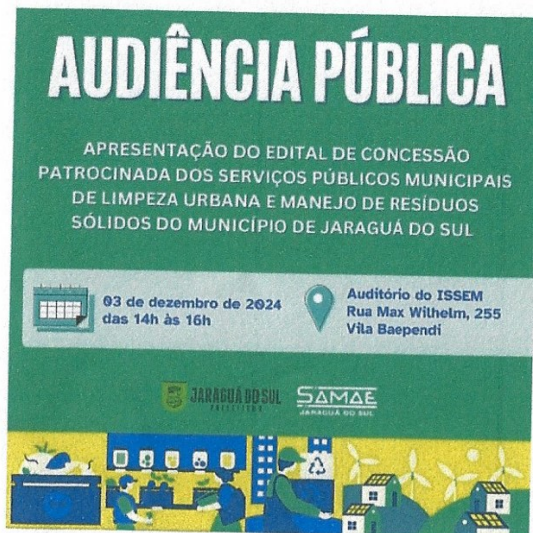
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. O Município de Jaraguá do Sul, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Samae, dará ampla publicidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da realização da Audiência Pública, quanto às providências e encaminhamentos a serem adotados em relação ao edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul, em questão.

JOSE JAIR
FRANZNER:35243953920
5243953920

Assinado de forma
digital por JOSE JAIR
FRANZNER:35243953920
Dados: 2024.11.12
16:57:28 -03'00'

José Jair Franzner
Prefeito



Audiência Pública para Apresentação do Edital de Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul

03/12/2024 – 14h às 16h

Auditório do ISSEM

LISTA DE PRESENÇA

	NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	BAIRRO	TELEFONE OU E-MAIL	PROFISSÃO	ENTIDADE
1	Thales Nayan	099.802.189-03	19/01/1996	Nova Brasília	48 99997-6977	advogado	CMJS
2	MÁRIO LUIZ DOS SANTOS	029.248.909-93	22/09/73	VILA NOVA	47 99964-5578	ENGENHEIRO	AMBIENTAL
3	FERNANDA ARIELI RIBEIRO	100.393.809-47	02/09/97	JOINVILLE	47 997036142	ENGENHEIRA	AMBIENTAL
4	ANA CAROLINA DO ROSARIO	036.480.989-26	22/12/98	JOINVILLE	47 999341164	ENGENHEIRA	AMBIENTAL
5	Fabíola Helena Rocha	451.381.539-00	02/08/79	centro	41 984452272	Advogada	Samae
6	OSMAYL GÜNTHER	363765079-72	08/01/55	centro	47 99911-9021	ENG.	CREA
7	Marinho S.C. Schelick	969.979.978-53	27/08/72	Piquê Verde	47.99162.2700	Geodesta	SAMAE
8	Carlos Joelky Engel	352.502.839-34	11/01/59	CENTRO	47-988548995	ARQ.	PIAIS
9	Adriano S. de Sante	995.881.020-09	26/10/81	Amizade	479 8806726	jurista	Samae
10	ONESIMO JOSE SEEL	898.723.637-00	04/03/44	AGUAS CLARAS	41 991151015	Administrador	SAMAE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO
PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL



03 de dezembro de 2024
das 14h às 16h



Auditório do ISSEM
Rua Max Wilhelm, 255
Vila Baependi

JARAGUÁ DO SUL

SAMAE



Audiência Pública para Apresentação do Edital de Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul

03/12/2024 – 14h às 16h

Auditório do ISSEM

LISTA DE PRESENÇA

	NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	BAIRRO	TELEFONE OU E-MAIL	PROFISSÃO	ENTIDADE
11	Gustavo B. Nascimento	097.833.319-57	22/01/1995	CENTRO	8162	CONTADOR	PREFEITURA
12	Mariana de Saue Baruel	064.481.829-85	14/09/1988	Amib Goncaldi	996576829	Eng.	Azimuth
13	João Almeida T. Jr	092.155.649-01	29/09/98	Costa e Silva	989586617	Arquiteto	Azimuth
14	CELAN LIMA	536.693.064-49	02/08/66	CENTRO	32758008	ENGENHEIRO	PUYAMA
15	Luiz Antonio de Franca	850.923.809-20	29/08/74	C2ERMEWICZ	997502966	SUPERVISOR	STANTE
16	Galbel Buel	109794029-21	28/11/99	Borro de R. Cerra	997203080	Fixal	SAMAE
17	Felipe Schroeder do. Anjos	060.140.359-23	30/06/87	Bom Retiro	98884-2555	Engenharia	Privado
18	Devidson Simioni	028.476.819-73	27/9/79	Rau	95248-4874	ENGENHEIRO	SAMAE JS
19	João do Evangelho	021.175.860-40	22/02/1992	Vila Nova	53-999596933	Engenheiro	Samae JS
20	India Maria P. Mullnatz	020139519-30	31/05/1978	São Luis	47997084574	Servidora	Samae

AUDIÊNCIA PÚBLICA

APRESENTAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO
PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL



03 de dezembro de 2024
das 14h às 16h



Auditório do ISSEM
Rua Max Wilhelm, 255
Vila Baependi

JARAGUÁ DO SUL

SAMAE



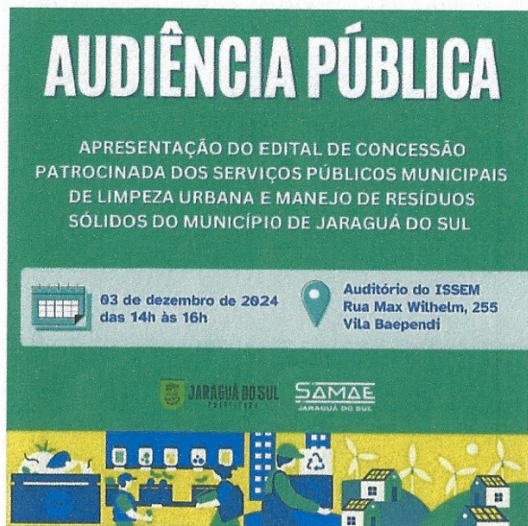
Audiência Pública para Apresentação do Edital de Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul

03/12/2024 – 14h às 16h

Auditório do ISSEM

LISTA DE PRESENÇA

	NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	BAIRRO	TELEFONE OU E-MAIL	PROFISSÃO	ENTIDADE
21	Francine Tomaz Grubha	052.425.94969	29/10/1985	JO	47-999261424	Eng-Civil	Azimut Son
22	Franclei Albino	009.691.519-09	02/10/1986	São Luis	47-999128-6969	Assessor	Prefeitura
23	EDSON IVO TEIXEIRA	562.256.602-68	18/03/66	Figueira	47-99124503	DR	LI
24	FABIANO DE ASSIS	777.712.739-04	14/12/72	SOLE	99273-4773	EN.CIVIL	PART.
25	CRISTIANO BEZERRA	038.106.399-42	26/03/84	CENTRO	99114-1409	Bombeiro	Bombeiro
26	IVO SCHMITT F. LHO	750.620.703.53	13/05/71	B. Rio Moin	99918.5454	Funerária	FUJAMA
27	Diego Monteiro	335.934.258-63	06/05/87	JDS Engenharia	1199947-4350	Eng Civil	CMIS
28	Regina Hornburg	04738000929	03/10/85	Centro	47-99906052	Eng Hal	Cigamugli
29	Diego Muniz	005.348.600.52	06/04/84	TIKA MARTINS	4299561433	Encomenda	Ambrósio
30	1002501111111	04337746346	22/05/33	SUL	4731108213	DIRETOR	MCS



Audiência Pública para Apresentação do Edital de Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul

03/12/2024 – 14h às 16h

Auditório do ISSEM

LISTA DE PRESENÇA

	NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	BAIRRO	TELEFONE OU E-MAIL	PROFISSÃO	ENTIDADE
31	Leandro Rech	751502809-25	05/09/73		47 99559-1063	ENG. CIVIL	AMVALI
32	Letícia Marim Kist	060 810719-01	15/06/94	Pinhe 99	47 98462-0048	ENG. Civil	Amvali
33	Juliana Schelone	442298219-15	15/06/94	Barro do Rio	47 991780189	ADM	AZP
34	ELIANDRO ROSA	079536798-65	19/08/91	VILA NOVA	47 99957-0244	TRAVESSIA	ALU
35	Mariana Dering Tromzsi	049.376.939-05	28/12/95	Vila Balan	(47) 99655-5583	Fiscal do Procon	Prefeitura - Procon
36	Carlos Eduardo Sbr	016.462.709-23	02/04/75	Vila Novo	(47) 999768933	ENGEN	AGASS
37	Juliana Demancher	043.564.359-23	12/12/83	Vila Nova	(47) 999179-6332	Contador	Amvali
38	CHARLES S. PEREIRA	006.362.729-90	23/11/1981	Nova Brasília	(47) 98414-5918	S. Público	Samae
39	Diogo E. Bauer	076.401329-75	24/01/1991	Chico de Paula	(47) 998200889	Proc. Auditor	Samae
40	Ana Carolina B. J. Figueira	004.032.939-95	18/10/1982	Amizade	(47) 991840401	Sec. Public	Samae

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

03 de dezembro de 2024

FICHA DE INSCRIÇÃO - DEBATE

Nome:

Monteiro

Instituição:

CUJS - RJ

E-mail:

Apresentação e recebimento de sugestões acerca do edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul.

Consideração:

Dar ênfase em conta a importância da tarefa? Não sei se a ideia